



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 1727/2023
Data: 20/06/2023 - Horário: 14:40
Legislativo

MENSAGEM Nº 19 /2023

Maceió, 12 de JUNHO de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Institui o Programa ‘Ver e Aprender’ no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”

A proposta tem como objetivo promover a capacidade visual de crianças e adolescentes matriculados na Rede Pública de Ensino, no sentido de contribuir para o melhor desenvolvimento educacional dos beneficiários e promover a qualidade social da educação pública, por meio da realização de mutirões de diagnósticos para identificar possíveis doenças da visão, quando poderão ser realizados tratamentos e cirurgias necessários para a correção de enfermidades; e o fornecimento de óculos para correção de grau.

As despesas de execução do Programa observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. Se necessário, poderá o Poder Executivo fazer abertura de crédito especial no orçamento, bem como propor a alteração do Plano Plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual – LOA para custeio das despesas do programa.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

**INSTITUI O PROGRAMA “VER E APRENDER”
NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa “Ver e Aprender”, que tem por escopo a realização de mutirões de diagnóstico e a entrega, quando necessário, de óculos de grau para crianças e adolescentes matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover o diagnóstico precoce de doenças da visão em crianças e adolescentes alagoanos, matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino;

II – realizar cirurgias necessárias para a correção de doenças da visão que sejam diagnosticadas durante os exames realizados, no âmbito do Programa de que trata esta Lei;

III – fornecer óculos quando verificada a existência de enfermidade que demande correção de grau;

IV – realizar o encaminhamento para tratamento de enfermidades que não sejam tratadas por óculos;

V – auxiliar o desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes com a melhoria da capacidade visual dos beneficiados; e

VI – promover a qualidade social da educação pública.

Art. 3º A implementação e a execução do Programa ocorrerão por meio de ação conjunta da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado da Educação SEDUC.

Parágrafo único. Poderão ser celebradas parcerias com Entidades da Administração Indireta do Estado de Alagoas, bem como a contratação de entidades privadas para viabilizar a operacionalização do presente programa.

Art. 4º O cronograma de exames será divulgado em ato conjunto das Secretarias de Estado referidas no art. 3º desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Os exames serão realizados dentro do ambiente escolar, com estrutura previamente montada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa “Ver e Aprender” será implementado observando as seguintes diretrizes:

I – os exames serão realizados necessariamente por profissionais legalmente habilitados, que expedirão, quando necessário, prescrições de exames complementares, ou de óculos ou medicamentos necessários ao tratamento de qualquer enfermidade verificada;

II – as solicitações de exames serão imediatamente cadastradas no sistema de marcação de exames, devendo ser marcada a data da sua realização, comunicando-se, em seguida, ao seu responsável;

III – sendo solicitado medicamento, será verificado se há disponibilidade de fornecimento na farmácia do Estado, promovendo-se imediato cadastramento da criança e comunicando-se ao seu responsável; e

IV – sendo prescrita a utilização de óculos, será imediatamente providenciada a sua confecção, às expensas do Estado de Alagoas, e quando não for possível o imediato fornecimento, deverá ser agendada data para entrega, comunicando-se ao seu responsável.

Parágrafo único. A SESAU poderá contratar laboratório oftalmológico para a confecção de óculos de grau eventualmente prescritos, no âmbito do Programa que trata esta Lei.

Art. 6º As contratações necessárias para a execução desta Lei deverão ser realizadas antes do início da execução do Programa.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Serão beneficiários do Programa “Ver e Aprender” todas as crianças e adolescentes residentes no Estado de Alagoas, devidamente matriculados no Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública Estadual de ensino.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTATAIS

Seção I Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 8º À Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do Programa “Ver e Aprender”, compete:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- I – coordenar a implantação, execução e monitoramento do Programa;
- II – realizar as contratações necessárias à implementação de todas as diretrizes do programa;
- III – fiscalizar as atividades e consultas realizadas no âmbito do Programa;
- IV – disponibilizar recursos financeiros para custear as consultas oftalmológicas; e
- V – realizar e apoiar as capacitações dos profissionais que realizarão as triagens de acuidade visual.

Seção II **Da Secretaria de Estado da Educação**

Art. 9º À Secretaria de Estado da Educação, no âmbito do Programa “Ver e Aprender”, compete:

- I – implantar o Programa em todas as unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino Fundamental e Médio;
- II – viabilizar transporte e alimentação aos beneficiários, para os fins do Programa;
- III – promover, em conjunto com a Secretaria de Saúde, a divulgação do Programa entre os alunos do ensino fundamental e médio e demais beneficiários do projeto;
- IV – realizar e apoiar as capacitações dos profissionais que realizarão as triagens de acuidade visual;
- V – realizar a triagem de acuidade visual nos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Estadual de Ensino;
- VI – intermediar a comunicação com os pais ou responsáveis sempre que verificada a necessidade de exames complementares, cirurgias, utilização de medicamentos ou qualquer procedimento adicional; e
- VII – garantir a entrega dos óculos aos beneficiários.

Seção III **Da Secretaria de Estado Extraordinária da Primeira Infância**

Art. 10. À Secretaria de Estado Extraordinária da Primeira Infância, no âmbito do Programa “Ver e Aprender”, compete articular e viabilizar, junto aos municípios alagoanos, termo de parceria para a implantação do Programa para os alunos da educação infantil, beneficiando assim as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas de execução do Programa observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art.12. Fica autorizado o Poder Executivo a fazer crédito especial no orçamento, bem como alterar o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.